



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

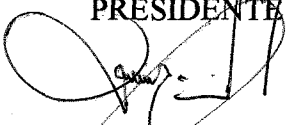
PROCESSO Nº : 10875/001.109/88-43
RECURSO Nº : 83.776
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE : CALIFE PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.034

PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO 1987 - Cabe a incidência do PIS sobre a receita operacional comprovadamente omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIFE PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875/001.109/88-43
ACÓRDÃO Nº : 102-41.034
RECURSO Nº : 83.776
RECORRENTE : CALIFE PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º Grau que manteve em parte o Auto de Infração por falta de pagamento de PIS, lavrado por omissão de receitas decorrentes da existência de “passivo fictício” nas demonstrações financeiras de 31.12.1986 do recorrente.

A autoridade lançadora suporta sua decisão nos argumentos expendidos no processo principal (IRPJ) apenso por cópia nestes autos (fls. 52 a 57), do qual é o presente decorrente, nos seguintes termos:

“Trata o presente Auto de Infração de falta de comprovação parcial de contas integrantes do passivo, relativo ao balanço encerrado em 31.12.86. Foi solicitado à empresa a comprovação dos valores constantes das contas “Fornecedores” e “Empréstimos e Financiamentos à Pagar”, do balanço de 31.12.86, nos valores de Cz\$ 2.031.086,00 e Cz\$ 484.746,00, respectivamente, sendo que a mesma logrou comprovar apenas Cz\$ 469.487,75 na conta “Fornecedores” e Cz\$ 183.672,00 na conta “Empréstimos e Financiamentos à Pagar”. Desta forma restou a ser tributado Cz\$ 1.561.599,00 e Cz\$ 301.074,00, nas contas acima mencionadas.”

....
“Pelos demonstrativos de fls. 12 e 13, apresentou a empresa, através de seu contador, relação pertinente ao passivo de Fornecedores no importe de Cz\$ 496.487,75 contra Cz\$ 2.031.086,00 declarado em balanço, bem como Cz\$ 183.672,00 na relação de fls. 14 referente ao passivo de Empréstimos e Financiamentos à Pagar, contra Cz\$ 484.746,00, também declarado no balanço.”

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10875/001.109/88-43
ACÓRDÃO Nº : 102-41.034

“Através da diligência efetuada na empresa “Ind. de Máquinas MG Ltda”, em Santo André - SP, o fiscal diligenciante constatou que a Nota Fiscal Fatura nº 60.265, de 27.11.96, no valor de Cz\$ 462.218,40, foi integralmente recebida em 05.12.86. Por outro lado a Nota Fiscal nº 60.621, de 19.12.86, foi desdobrada em duas, ou seja, 60621 A, valor de Cz\$ 231.000,00 e 60.621 B, valor de Cz\$ 231.218,40, recebidas em 06.01.87 e 26.01.87, respectivamente.”

Quanto ao PIS, assim se pronunciou (fls. 38):

“Na cópia da decisão à citada autuação de IRPJ, constata-se, todavia, que houve o provimento parcial da impugnação, com a manutenção da exigência sobre o montante de receita omitida de Cz\$ 1.600.455,00.

Dessa forma, o demonstrativo do PIS/Faturamento remanescente é o seguinte:

Cz\$ 1.600.455,00 x 0,75% = Cz\$ 12.003,00

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da presente impugnação por tempestiva, para, no mérito, DEFERI-LA PARCIALMENTE.”

A recorrente, em sua peça recursal (fls. 42 e seguintes), se manifesta nos seguintes termos:

“Nos parece incabível a manutenção do Auto de Infração uma vez que comprovadamente foi demonstrado os erros da autuação, que desta forma impediram a manutenção da autuação fiscal. Entende a Rec. que o Auto de Infração deveria ser anulado, cancelado e se fosse o caso elaborado outro na forma de encontrar valores e procedimentos realmente corretos, assim, se o auto de infração é mantido, excluindo-se pura e simplesmente parcelas comprovadas a critério da fiscalização ou a critérios da própria Decisão, nos parece que esta a se cercar o direito a ampla defesa que deve presidir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/001.109/88-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.034

procedimento administrativo concernente a verificação e apuração de eventual crédito tributário."

....

"Ademais verifica-se que a própria Decisão considerou que a nota fiscal de nº 60.621, da mesma empresa "Indústria de Máquinas MG Ltda" foi desdobrada em dois vencimentos sendo certo que um se deu em 6 de janeiro de 1987 e outro em 26 de janeiro de 1987, o primeiro no valor de Cz\$ 231.000,00 e o segundo Cz\$ 231.218,40, totalizando a importância de Cz\$ 462.218,40. Entretanto, a Decisão considerou "comprovado" a parcela de Cz\$ 262.218,40, o que de forma alguma demonstra a realidade comprobatória, apontada inclusive pela R.Decisão."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875/001.109/88-43
ACÓRDÃO Nº : 102-41.034

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O recurso é tempestivo e foram cumpridas as demais formalidades legais, razão pela qual o recebo.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, visto que a redução do valor do Auto em decorrência dos argumentos da defesa não significa vício insanável, mas pelo contrário, revela tão só, o soberano exercício constitucional do contraditório exercido pelo contribuinte.

Indefiro também o pedido de fls. 45, item 9 do recurso, visto que o presente processo decorre de auto de infração distinto e de tributo diferente daquele de nº 10.875.0011108/99-81.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Pacificado está em nosso ordenamento jurídico que o “passivo fictício” gera presunção de omissão de receita operacional, assegurada prova em contrário.

Ora, está evidente nestes autos, na comparação dos valores constantes do exigível das demonstrações financeiras do recorrente e o que fora efetivamente pago, a existência de um passivo fictício de Cz\$ 1.862.673,00.

Desse montante foi excluído pela própria autoridade lançadora, a importância de Cz\$ 262.218,00 (fls. 56).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

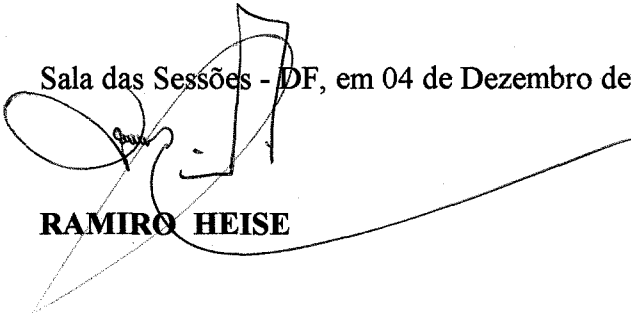
PROCESSO Nº : 10875/001.109/88-43

ACÓRDÃO Nº : 102-41.034

Assiste razão, no entanto, à recorrente quanto ao erro aritmético incorrido pela autoridade lançadora quando admite, às fls. 56, como comprovadas as importâncias de Cz\$ 231.000,00 e Cz\$ 231.218,40 que de fato, não totalizam Cz\$ 262.218,40, como se fez constar, mas Cz\$ 462.218,40, o que importa excluir da base de cálculo do auto, mais Cz\$ 200.000,0.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do PIS a importância de Cz\$ 200.000,00, mantendo-se, no mais a decisão de 1º Grau.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.


RAMIRO HEISE